



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10711.000736/2004-57  
**Recurso n°** 138.865  
**Resolução n°** 3102-00.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 25 março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIAS E  
COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 56/57 que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de exigência do **Imposto de Importação (II)**, no valor de **R\$ 14.129,13** (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e treze centavos), **Juros de mora** no valor de **R\$ 8.632,89** (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) e **Multa proporcional** no valor de **R\$ 2.825,83** (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).*

*O lançamento se deveu à reclassificação fiscal de Mercadorias importadas pela autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0823285-1 (fls. 09-13), adição 01, registrada em 31/08/2000 na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e desembaraçada em 14/09/2000.*

*A reclassificação fiscal foi procedida com base na amostra coletada no despacho aduaneiro (fls. 13) e submetida à análise pelo LABOR e que deu azo ao Laudo nº 3.335/00 (fls. 16). Concluiu-se no laudo que a mercadoria importada se tratava de “Preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização”.*

*Na DI, a autuada classificou as Mercadorias no código NCM/SH 2930.90.99, enquanto que a fiscalização, com base no Laudo de fls. 16, classificou as Mercadorias no código NCM/SH 3812.10.00, razão pela qual procedeu à lavratura do Auto de Infração.*

*Lavrado o auto de infração em tela e intimada a contribuinte (fls. 18), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 19-38 por meio da qual alega:*

*a) para corroborar a autuação, o Auditor Fiscal junta ao Auto de Infração o Laudo de Análise nº 3.335/00, onde fica constatado que a mercadoria declarada é “hexamethylene 1,6 -bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate – Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S”;*

*b) o produto importado não é uma preparação, conseqüentemente a classificação não deve prosperar uma vez que contraria as Regras Gerais do Sistema Harmonizado;*

*c) em nenhum momento ficou demonstrado em qual ensaio constatou-se que o produto importado é uma preparação, ou seja, uma mistura de produtos. Igualmente não foram definidos quais produtos compõem a suposta mistura, não podendo a autoridade fiscal desconsiderar a classificação da empresa.*

*d) mesmo que o produto fosse uma preparação, não se pode admitir a classificação adotada pela fiscalização, uma vez que se aplica aí a regra 3.b do Sistema Harmonizado;*

*e) insurge-se, por fim, contra a aplicação da Selic.*

*Solicita, então, a desconstituição do Auto de Infração.*

*Mediante o despacho de fl. 54 o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS para julgamento.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-9.461, de 16/03/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls.55/66 cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 31/08/2000*

*LAUDO PERICIAL*

*Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

*A simples argumentação em impugnação, sem apresentação de qualquer elemento de prova, não afasta as conclusões expostas em laudo técnico, sendo aplicável, portanto, o artigo 30, caput, Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 31/08/2000*

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II é exigível a diferença de imposto.*

*TAXA SELIC. EXAME DA*

*ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE*

*Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 211 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, pois em análise, li, à fl. 171 que o uso do produto em questão é estabilizador pós

vulcanização, voto no sentido que seja convertido o presente julgamento em diligência para que seja providenciado outro laudo técnico, pelo IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP-Universidade de São Paulo ou pelo INT-Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia com sede no RJ/RJ, para que se pronuncie sobre a verdadeira natureza do produto em análise; inclusive com observância do laudo oficial à fl. 16 e documentação anexada pela recorrente (já traduzida) às fls. 95 a 209.

Também, solicito, que seja requerido à empresa o material original, o qual foi motivo de tradução e seja anexado aos autos, o Laudo de Análise de nº 2.796/00, já que a recorrente menciona o mesmo.

Após diligência concluída, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação para julgamento.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM